

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Na história recente da nossa pátria, houve um momento em que a maioria de nós, brasileiros, acreditou no mote segundo o qual uma esperança tinha vencido o medo. Depois, [...] descobrimos que o cinismo tinha vencido aquela esperança. Agora parece se constatar que o escárnio venceu o cinismo. O crime não vencerá a Justiça. Aviso aos navegantes dessas águas turvas de corrupção e das iniquidades: criminosos não passarão a navalha da desfaçatez e da confusão entre imunidade, impunidade e corrupção. [...] Não passarão sobre novas esperanças do povo brasileiro, porque a decepção não pode estancar a vontade de acertar no espaço público. Não passarão sobre a Constituição do Brasil”*  
(Carmem Lúcia, 2015. Trecho de voto em decisão que decretou a prisão de parlamentar)

1

**RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**, brasileiro, divorciado, Senador da República, inscrito sob o CPF nº 431.879.432-68, Título de Eleitor nº 001331132526 Zona 2ª, Seção 56ª, com domicílio em Brasília-DF, no Anexo I, 9º andar, Senado Federal, Praça dos Três Poderes;

**FABIANO CONTARATO**, brasileiro, casado, Senador da República, inscrito sob o CPF nº 863.645.617-72, título de eleitor nº 008234071481 Zona 52, Seção 0180, com domicílio legal em Brasília-DF, no Anexo II, Térreo, Senado Federal, Praça dos Três Poderes;

**JOENIA BATISTA DE CARVALHO (Joênia Wapichana)**, brasileira, divorciada, Deputada Federal, inscrita sob o CPF nº 323.269.982-00, Título de Eleitora nº nº 001285342631, Zona 1ª, Seção 62ª, com domicílio legal em Brasília-DF, no Gabinete 231 - Anexo IV - Câmara dos Deputados;

**PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA**, brasileiro, casado, ambientalista, inscrito sob o CPF nº 139.381.693-20, Título de Eleitor nº 001464650752, Zona 011, Seção 128, com domicílio legal em Brasília-DF, Setor de Diversões Sul, Bloco A, Lote 44, CONIC, Edifício Boulevard Center, Salas 107/109; e,

**LAÍS ALVES GARCIA**, brasileira, divorciada, professora, inscrita sob o CPF nº 059.173.187.86, Título de Eleitor nº 0293631121481, Zona 052, Seção: 0653, com domicílio em legal em Brasília-DF, Setor de Diversões Sul, Bloco A, Lote 44, CONIC, Edifício Boulevard Center, Salas 107/109,

vêm, respeitosamente, com fulcro no art. 14 da Lei nº 1.079/1950, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos art. 85, V, da Constituição Federal, bem como

no art. 9º, itens 6 e 7, da Lei nº 1.079/50; bem como no Regimento Interno desta Egrégia Casa, apresentar

## **DENÚNCIA POPULAR POR CRIME DE RESPONSABILIDADE**

em face do Exmo. Sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, CPF nº 453.178.287-91, com domicílio legal em Brasília, DF, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Gabinete da Presidência, doravante designado meramente por DENUNCIADO, em razão da possível prática de CRIME DE RESPONSABILIDADE, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

### **I - DOS FATOS**

Hoje, 24 de abril de 2020, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, se manifestou em entrevista<sup>1</sup> coletiva de imprensa sobre o que a mídia já veiculava desde ontem, 23 de abril: a novel tentativa do Presidente da República de interferir na condução dos trabalhos da Polícia Federal. E isso, diga-se, em um momento em que as investigações parecem caminhar para a responsabilização de pessoas próximas ao Presidente.

As tentativas incessantes do Presidente da República de interferir em investigações e procedimentos de órgãos de controle não são de hoje. Conforme noticiou O Globo, em 25/08/2019, o Sr. Jair Bolsonaro tentou interferir em investigações da Receita Federal, do Coaf e da Polícia Federal<sup>2</sup>.

A notícia supra transparece que tais atos foram recebidos com extrema revolta, o que é justificado, pelos servidores das instituições, veja-se: “A tentativa de ingerência de Bolsonaro, eleito com um forte discurso anticorrupção, gerou mal-estar e desconfiança nessas categorias profissionais, que antes viam com simpatia o presidente. A reação variou nos últimos dias: houve um ensaio de renúncia coletiva das chefias da PF e da

---

<sup>1</sup> BAND JORNALISMO. Sergio Moro pede demissão após exoneração do diretor-geral da PF. Disponível em: <<https://youtu.be/unadenvKAL8>>. Acesso em: 24/04/2020.

<sup>2</sup> O GLOBO. Interferência de Bolsonaro em Receita, Coaf e PF gera receio de prejuízo a investigações. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/interferencia-de-bolsonaro-em-receita-coaf-pf-gera-receio-de-prejuizo-investigacoes-23901966>>. Acesso em: 24/04/2020.

Receita, além da ameaça, de técnicos do segundo escalão do Fisco, de interromper serviços como a emissão de CPF e restituição do Imposto de Renda”<sup>3</sup>.

Dentro desse contexto de incessantes tentativas de ingerência política nas investigações criminais técnicas em curso, insere-se a entrevista coletiva de hoje mais cedo. Nela, o Ministro Sérgio Moro foi muito além da mera divulgação do seu pedido de exoneração. Em realidade, a fala do Ministro estabeleceu três fatos incontrovertidos:

3

(i) o Presidente Jair Bolsonaro afirmou expressamente que queria trocar o comando da Polícia Federal para interferir na Instituição, inclusive para angariar um contato direto com Superintendentes da Polícia Federal e, também, por ter receio de inquéritos em curso no Supremo Tribunal Federal;

(ii) a exoneração do Diretor-Geral da Polícia Federal não foi a pedido, como publicado no Diário Oficial da União. Ou seja, há contradição evidente entre publicação e realidade dos fatos; e

(iii) a exoneração do Diretor-Geral da Polícia Federal não foi sequer comunicada ao Sr. Ministro, que dela apenas tomou conhecimento pelo Diário Oficial da União, ou seja, não foi subscrita pelo Ministro como consta no Decreto de 23 de abril de 2020. Há, portanto, nova contradição evidente entre publicação e realidade dos fatos.

Entretanto, desta vez, não houve tempo de dissuasão da postura indevida do Presidente da República. A exoneração do atual Diretor-Geral da PF, Maurício Valeixo, foi publicada já na madrugada do dia 24 de abril, sem ao menos qualquer comunicação ao Ministro da Justiça, seu teórico superior hierárquico. Um ato em verdadeiro desvio de finalidade e com o fim obscuro de permitir que o Presidente da República use a Instituição Polícia Federal para o que bem entender, *in casu*, o impedimento do prosseguimento de investigações

Tais fatos podem ser confirmados pelos seguintes trechos da entrevista:

**“O presidente me disse que queria ter uma pessoa do contato pessoal dele, que ele pudesse colher informações, relatórios de**

---

<sup>3</sup> O GLOBO. Interferência de Bolsonaro em Receita, Coaf e PF gera receio de prejuízo a investigações. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/interferencia-de-bolsonaro-em-receita-coaf-pf-gera-receio-de-prejuizo-investigacoes-23901966>>. Acesso em: 24/04/2020.

**inteligência.** A interferência política pode levar a relações impróprias entre o diretor da PF e o presidente da República. Não posso concordar”; (grifos nossos)

**"A partir do segundo semestre do ano passado começou existir uma insistência do presidente para que houvesse mudança no comando da Polícia Federal";** (grifos nossos)

“Não é só a troca do diretor. **Havia a intenção também de trocar superintendentes.** Novamente **o superintendente do Rio de Janeiro. Outros superintendentes viriam em seguida. O superintendente da PF de Pernambuco. Sem que fosse uma razão, uma causa para que fossem realizados** esses ciclos de substituições que fossem aceitáveis”; (grifos nossos)

**"Falei para o presidente que isso seria uma troca política. O presidente me falou que 'seria mesmo' [...]. O presidente também me informou que tinha preocupação com inquéritos no STF [Supremo Tribunal Federal] e que a troca seria oportuna por conta disso";** (grifos nossos)

“As investigações têm que ser preservadas. **Imaginem se durante a própria Lava-Jato o ministro, o diretor-geral, o presidente, a então presidente Dilma, ficassem ligando para o superintendente em Curitiba para colher investigações sobre as operações em andamento?";** (grifos nossos)

**"A exoneração que foi publicada, eu fiquei sabendo pelo Diário Oficial** pela madrugada. **Eu não assinei esse decreto.** Em nenhum momento isso foi trazido. **Em nenhum momento o diretor-geral da PF apresentou pedido formal de exoneração.** Depois ele me comunicou que ontem à noite recebeu uma ligação dizendo que ia sair a exoneração a pedido e se ele concordava. (...) Mas **o fato é que não existe nenhum pedido que foi feito de maneira formal.** Eu sinceramente fui surpreendido. Achei que isso foi ofensivo. Vi que depois a Secom [Secretaria especial de Comunicação Social] confirmou que houve essa exoneração a pedido, mas **isso de fato não é verdadeiro.** Para mim esse último ato também é uma sinalização de que o presidente me quer fora do cargo”. (grifos nossos)

Ou seja, a interferência serviria justamente para tentar garantir verdadeira blindagem *a priori* a investigados do círculo do Presidente, ou seja, teriam verdadeiros “superpoderes” de cometerem eventuais crimes, mas nunca serem por eles responsabilizados. É claro, como se verá a seguir, que a Constituição não referenda a concessão desse tipo de poder a qualquer pessoa, muito menos a quem esteja no trato da *coisa pública*, que deve velar, de modo ainda mais estreito, pelo princípio republicano.

Não bastasse isso, sobressai como mais grave, o fato de que o Presidente pretende, de todas as formas e maneiras, alterar os rumos de investigações criminais. Tais declarações representam derradeiro estopim para o devido processamento do Presidente

da República por crimes de responsabilidade e por outros crimes comuns. Esses fatos nada mais são do que uma conduta absolutamente criminosa, irracional, indesculpável e absolutamente irresponsável, seja do ponto de vista da Lei 1.079/50, seja do ponto de vista criminal.

O receio externado pelo Presidente sobre inquéritos no STF muito provavelmente diz respeito às investigações sobre a organização das manifestações favoráveis à ditadura militar ocorridas no último domingo, dia 19, e endossadas pelo presidente. O pedido de investigação, feito pelo procurador-geral da República, Augusto Aras, foi aceito pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, sendo que a investigação ficará a cargo da Polícia Federal.

Além disso, são de responsabilidade da Polícia Federal também as investigações referentes ao inquérito sobre a disseminação de notícias falsas (fake news) do STF, que podem envolver Carlos e Eduardo, filhos do presidente. Há, ainda, a preocupação de que a Polícia Federal avance nas investigações contra outro filho de Bolsonaro, o senador Flávio, suspeito de desviar recursos de seus antigos assessores na Assembleia Legislativa do Rio.

Cabe lembrar, ainda, que o Presidente não demonstra qualquer tipo de remorso ou timidez quando o assunto é fazer valer suas intenções pessoais pela via dos poderes presidenciais, para interferir em Instituições. Em 21 de agosto de 2019, o Presidente afirmou, com todas as palavras: “Fui eleito para interferir mesmo”<sup>4</sup>.

A bem da verdade, o Presidente da República, seja por suas ações ou falas, demonstra que a sua nítida tendência ao absolutismo, basta lembrarmos que em recente entrevista o Sr. Jair Bolsonaro afirmou que “o pessoal geralmente conspira para chegar ao poder. Eu já estou no poder. [...] Falta um pouco de inteligência para quem me acusa de ser ditatorial. [...] **Eu sou, realmente, a Constituição**”<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> EXAME. Interferência de Bolsonaro em órgãos pode prejudicar combate à corrupção. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/interferencia-de-bolsonaro-em-orgaos-pode-prejudicar-combate-a-corrupcao/>>. Acesso em: 24/04/2020.

<sup>5</sup> CORREIO BRAZILIENSE. Bolsonaro: "Já estou no poder. Então, estou conspirando contra quem?". Disponível em:

<[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/20/interna\\_politica,846448/bolsonaro-ja-estou-no-poder-entao-estou-conspirando-contr-quem.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/20/interna_politica,846448/bolsonaro-ja-estou-no-poder-entao-estou-conspirando-contr-quem.shtml)>. Acesso em: 24/04/2020.

Frase mais manifesta de seus anseios autoritários, impossível! O Presidente da República, talvez seguindo o exemplo de seu ex-Secretário de Cultura, que parafraseou Joseph Goebbels, ministro de propagando nazista, parafraseou a frase atribuída a Luís XIV, “O Estado sou eu”, que captou a imagem de um poder absoluto, concentrado nas mãos de um único governante, típico dos estados absolutistas.

São esses os breves fatos que merecem relato, cujas consequências jurídicas serão a seguir relatadas, delineando-se sua intrínseca ilegalidade e inconstitucionalidade, a merecer a rápida e efetiva atuação desse Parlamento.

## II - DO DIREITO

Na linha da legislação de regência, que atribui ao acusador o ônus de formular a minudente descrição do fato criminoso, expondo suas circunstâncias, bem como a descrição das razões jurídicas que conformam tais fatos num dado tipo penal, conforme disposição do art. 41<sup>6</sup>, do Código de Processo Penal, de modo a permitir a ampla defesa do acusado, passemos à análise criteriosa de tais aspectos, bem como das amplas questões jurídico-constitucionais subjacentes.

Quanto à legitimidade passiva, não remanescem maiores controvérsias, posto que o art. 2º, *in fine*, da Lei nº 1.079, de 1950, estatui que a sua disciplina normativa possui como escopo prioritário a responsabilização político-constitucional do Presidente da República pelos tipos normativos e objetivos que mais adiante expões, sem prejuízo de outras violações constitucionais não estritamente albergadas pelo seu texto positivo, a ver:

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

A Carta Cidadã também cuida de admitir expressamente, no caput do art. 85, que o Presidente da República pode sujeitar-se à disciplina política dos crimes de

---

<sup>6</sup> CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

responsabilidade, bem como ao disciplinar o foro do seu processamento, qual seja o Senado Federal, *ex vi* do seu art. 86, II.

Quanto à legitimidade ativa, a Lei nº 1.079 estatui confere a qualquer cidadão este atributo, *ex vi lege* do seu art. 14:

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

7

Deste modo, uma vez ostentada a condição de cidadão, que, na ordem jurídica pátria se consubstancia formalmente pela mera ostentação de capacidade eleitoral ativa, conferida aos brasileiros natos e naturalizados, bastando que estes estejam em pleno gozo de seus direitos políticos, satisfeita está, de modo incontroverso, a legitimação passiva do DENCIANTE POPULAR. A prova de tal condição pode se dar por qualquer meio idôneo, notadamente por certidão de regularidade emitida pela Justiça Eleitoral, conforme documentação acostada nestes autos.

Some-se à capacidade eleitoral ativa a necessidade de capacidade em sentido processual, dada a aplicabilidade subsidiária da disciplina do Código Processual Penal. Nessa esteira, há que se observar a necessidade de ser maior de 18 anos, como requisito cumulativo, requisito este satisfeito por parte da autoria do presente expediente, *ex vi* dos arts. 24 e 30 do CCP.

No tocante ao foro competente para processar a admissibilidade do feito, o Constituinte consignou incumbir tal encargo à Câmara dos Deputados, mediante o pronunciamento de dois terços de seus Eminentes Membros, *ex vi* do art. 51, I, da Norma Fundamental:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:  
I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Quanto ao seu rito, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assenta que compete ao seu Exmo. Presidente, em juízo de prelibação, verificar a constância de seus requisitos formais e verossimilhança fática para, um vez admitida, notificar o acusado submeter a denúncia popular à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá, após oportunizado o contraditório e defesa preliminar do denunciado, proferir parecer sobre a sua admissibilidade pelo Plenário desta Casa, *in verbis*:

Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice Presidente da República e os Ministros de Estado será recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: (“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

I - perante a Comissão, o acusado ou seu advogado terá o prazo de dez sessões para, querendo, manifestar-se;

II - a Comissão proferirá parecer dentro de cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no inciso anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização;

III - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa; (Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

IV - encerrada a discussão, será o parecer submetido a votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados.

§ 1º Se, da aprovação do parecer por dois terços dos membros da Casa, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo.

§ 2º A decisão será comunicada pelo Presidente ao Supremo Tribunal Federal.

Autorizada a admissibilidade da denúncia, pela supermaioria constitucional exigida (quórum qualificado de 2/3 da composição da Câmara dos Deputados), o Senado Federal estará devidamente avalizado a admitir ou não a denúncia popular e, uma vez procedendo ao seu acolhimento, deverá esta Casa **determinar o afastamento preventivo do Presidente da República por até 180 dias**.

No que diz respeito à tempestividade, não é próprio da denúncia popular a incidência de prazos decadenciais, dada a sua natureza processual *sui generis*, bem como a absoluta ausência de norma legal que discipline a decadência para o seu oferecimento. De toda sorte, ainda que se aplique analogicamente o disposto nos artigos 103, do Código Penal, e artigo 38, do Código de Processo Penal, o prazo decadencial seria de 6 (seis) meses, contados da data em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime.

Deste modo, tendo o DENUNCIANTE tomado conhecimento da autoria e materialidade do ilícito ora impugnado na data de 24.04.2020, através de coletiva de imprensa convocada, no Palácio da Justiça, nesta mesma data, pelo Sr. ex-Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro, a presente exordial é indubitavelmente tempestiva.

Superadas as questões de ordem processual, dentre as quais a legitimidade ativa e passiva, o foro competente para o juízo de admissibilidade e para o processamento e julgamento do feito e a tempestividade, passe-se à análise da autoria e da materialidade do fato delituoso.



As condutas narradas na síntese fática, além de se amoldarem ao figura da legislação penal correspondente, notadamente no **crime de obstrução da justiça**<sup>7</sup> e de **concussão**<sup>8</sup>, também repercutem na responsabilização do Exmo. Sr. Presidente da República no campo político-administrativo, dada a independência destas instâncias de responsabilização, na medida em que constituem crime de responsabilidade, a teor da redação do art. 85, V, da Carta Magna, combinado com o art.4º, V, da Lei nº 1.079, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, senão vejamos:

**Constituição da República Federativa do Brasil:**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

[...]

V - a probidade na administração;

**Lei nº 1.079, de 1950:**

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

[...]

V - A probidade na administração;

A par do comando programático constitucionalmente acima estatuído, que por si só já permitiria a subsunção de fatos narrados à definição constitucional de tais crimes de responsabilidade, a referida Lei de Crimes de Responsabilidade também cuidou de tipificar tipos penais políticos específicos, que, no entender do DENUNCIANTE, amoldam-se com perfeição às condutas sobreditas, em seu art. 9º, itens 6 e 7, *in verbis*:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...]

6 - Usar de violência ou **ameaça contra funcionário público para coagá-lo a proceder ilegalmente**, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - **proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.**

É, pois, rigorosamente o que fizera o Sr. Presidente da República, ao exercer pressão sobre o Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, com o fim espúrio de obstar ou interferir em investigações relacionadas aos **seus filhos, enredados em escândalos de corrupção de toda ordem, e à sua rede de financiadores, que potencialmente custeou, às sombras, a marcha de movimentos espúrios de turbação e confusão da Opinião**

<sup>7</sup> *Ex vi lege* do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850, de 2013.

<sup>8</sup> *Ex vi lege* do artigo 29, do Código Penal.

**Pública, com o fim de incitação à ruptura da ordem democrática**, no que se popularizou por chamar de “milícias digitais”.

Segundo declaração do Sr. Ministro, no dia de hoje, 24/03/2020, na sede do Palácio da Justiça, em coletiva à Imprensa, recorde-se este que noticiara que o Presidente, desde o ano passado, pede a troca do comando da Polícia Federal por alguém a quem **“pudesse ligar para colher informações”** sobre investigações.

10

O Sr. ex-Ministro afirmara ainda que “o problema não é a troca, mas é **permitir que seja feita a interferência política no âmbito da Polícia Federal**”, que ainda apontou que S.Exa. ostentava “preocupações com investigações” feitas pelo órgão. A este respeito, assim se manifestara o Sr. Sérgio Moro, nesta ocasião: “Percebendo que **essa interferência política pode levar a relações impróprias do diretor-geral, de superintendentes com o presidente da República, é algo que eu não posso concordar**”.

A versão do Sr. Sérgio Moro é de todo corroborada pela sucessão de investidas do Sr. Presidente contra a Polícia Federal, que, por fim, resultou na exoneração do titular do Departamento de Polícia Federal, o Sr. Maurício Leite Valeixo, que fora exonerado de forma açodada e sem que sequer se desse ciência ao ex-Ministro da Justiça. Aliás, **tal ato de exoneração se dera, inclusive, de forma falseada**, como se tal desligamento contasse com o aval e chancela do ex-Ministro e se desse a pedido do servidor interessado.

A este respeito, apontou o ex-Ministro que **“havia interesse em trocar superintendentes também. Novamente o do Rio de Janeiro, também o de Pernambuco, sem que me fosse apresentada uma causa, uma razão para que essas trocas fossem aceitáveis. Eu falei para o presidente que isso seria uma interferência política e ele disse que seria mesmo”**.

Recordem-se, a propósito, as pressões anteriores sofridas pela cúpula da Polícia Federal, notadamente na ocasião em que o Sr. Presidente fora responsável pela queda do **delegado Ricardo Saadi da chefia da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, em 30/08/2019**, sob a alegação de “baixa produtividade”, nada obstante os indicadores daquela divisão superassem quantitativa e qualitativamente os de seus antecessores, esvaziando por completo tal infundada alegação.

A suspeita a respeito das motivações desta demissão rondavam as **investigações em desfavor do Sr. Senador Flávio Bolsonaro**, filho do DENUNCIADO, que fora flagrando em meio a um escândalo de desvio de recursos públicos da ordem de mais R\$ 2 milhões, apropriando-se de verbas remuneratórias de servidores fantasmas que contratara para lotação em seu gabinete parlamentar de deputado estadual, na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Tal episódio ficou conhecido como “escândalo da rachadinha” e era conduzido por **vassalo de longa data e executor de negócios duvidosos da família Bolsonaro, o Sr. Fabrício Queiroz**, ex-policia militar.

Não bastasse isso, àquela altura, o Sr. Presidente, além de tencionar pela demissão do Superintendente do Rio de Janeiro, rechaçou o substituto que fora designado para o seu lugar, o então superintendente em Pernambuco, Dr. Carlos Henrique Oliveira, assediando novamente o a Polícia Federal para que fosse alçado ao posto um delegado de sua confiança, o Sr. Alexandre Silva Saraiva.

Mais recentemente, ao que se sabe, motivações igualmente ilícitas, antirrepublicanas e amesquinhas foram pano de fundo para nova investida do Sr. Presidente contra a condução autônoma e balizada pela lei da missão institucional da Polícia Federal, que findou por culminar com a saída de Valeixo e Moro dos respectivos postos. A **abertura de inquérito para investigar a organização das manifestações favoráveis à deflagração de um golpe militar**, ocorridas no último dia 19/04/2020 e que foram publicamente endossadas pelo Sr. Presidente, foi notoriamente o pivô determinante desta derradeira crise.

Demais disso, já assombrava o Sr. Presidente as investigações a respeito das manifestações supostamente espontâneas em defesa de seu governo e dos ataques coordenados de milícias digitais, fartamente financiadas por sujeitos até aqui de todo ocultos, vez que o desenrolar do fio da meada de tais eventos teria o condão de revelar uma provável intrincada rede criminosa de abuso de poder econômico e de manipulação da opinião pública.

Também é certo que concorreu para esses atritos e sucessivas tentativas de intervenção na Polícia Federal o episódio do “laranjal do PSL”, envolvendo desvios de recursos de fundos eleitorais capitaneados pelo **único ministro verdadeiramente indemissível deste Governo, o Sr. Marcelo Álvaro Antônio, Ministro do Turismo**.

Não parecem remanescer dúvidas de que os potenciais achados investigativos nesta quadra há muito colocavam em desassossego o Sr. Presidente, já que essa intricada teia de corrupção e relações obscuras, que remontam o período pré-eleitoral, poderá, cedo ou tarde, vir à luz justo pelos esforço dos investigadores.

**A tentativa de interferência na Polícia Federal deve ser repelida com todo o vigor por parte da sociedade brasileira e de suas Instituições:** sua direção não serve a Governos, mas antes ao Estado, sem que se admita sua conversão numa feitoria de ordens persecutórias contra adversários políticos do Presidente ou num *bureau* de leniência quanto aos seus aliados e círculo íntimo.

A Lei não tem preferências e não se verga às curvas e contornos que lhe queira conferir o governo de plantão. **A ordem jurídica não pode servir para agasalhar o infortúnio dos opositores e, de outro lado, o beneplácito de malfeitores só por serem aliados do Presidente.** A Polícia Federal não pode operar ao comando de um repulsivo “telefonema direto”, como confessara desejar o Presidente ao seu ex-Ministro da Justiça.

A Polícia Federal, enquanto instituição de Estado, não pode se vergar a uma nomeação caprichosa e mal intencionada, abrindo suas galerias a um capacho de ordens cuidadosamente recrutado por quem se julga o dono do poder: numa República democrática, a Lei é uma só, forjada a bem do interesse público e não de interesses sombrios e autoritários que são, enfim, trazidos a público e desnudados de forma incontroversa, deixando público e notório o fato que antes só se revestia de fumaça indiciária.

Ao que se vê, há indícios contundentes, do cometimento de crime de responsabilidade, por ofensa à probidade no trato dos assuntos da Administração Pública, da mais elevada gravidade, aptos, portanto, a deflagrar a abertura de processo de responsabilização política do Sr. Presidente da República e, ao fim, a resultar na sua destituição do cargo, cumulada com a suspensão de seus direitos políticos pelo período de 8 anos. É esta, sem sombra de dúvidas, a punição preconizada para tão gravosa circunstância, segundo comina o art. 52, parágrafo único, da Carta Magna.

Consoante o anteriormente esposado, a imputação aqui realizada em desfavor do DENUNCIADO diz respeito à violação do comando normativo do art. 85, V, da Carta

Magna, combinado com o art.4º, V, da Lei nº 1.079, bem como o tipo político-criminal especificamente plasmado no art. 9º, itens 6 e 7, deste último diploma.

Trata-se pura e simplesmente de perscrutar se vulnera a probidade na Administração e reflete procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo a conduta incontroversa do denunciado de tentar interferir na gestão das investigações a cargo da Polícia Federal, para obter proveito pessoal ou em favor de outrem.

13

Conforme já brevemente suscitado, o cometimento de conduta que simultaneamente amolda-se ao figurino de crime comum e de crime de responsabilidade, sem que isso impeça a responsabilização do agente DENUNCIADO no âmbito da esfera político-administrativa e criminal, autonomamente, posto que tais instâncias são independentes. Não se trata, em absoluto, de *bis in idem*. Nessa linha, de que uma única conduta é capaz de ensejar simultaneamente responsabilidade criminal e político-administrativa, aliás, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional, justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito. O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio poder público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República. A desobediência a ordem ou a decisão judicial **pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de impeachment)**, quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios).

[IF 590 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 17-9-1998, P, DJ de 9-10-1998.]

Em idêntico sentido, colacione-se o seguinte julgado:

EMENTA: Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da **independência das instâncias administrativa, civil e penal**, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. (MS 22899 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279)

Nesta esteira, cumpre diligenciar se o narrado comportamento, por parte do DENUNCIADO, é capaz de subsumir-se à previsão típica de, ofendendo a *probidade na Administração* (art. 85, V, da Carta Magna, combinado com o art.4º, V, da Lei nº 1.079), proceder de modo “*incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo*” (Lei nº 1.079 - art. 9º, item 7).

Preliminarmente, parece oportuno discutir o alcance da expressão decoro, que é definido com maestria por Martines<sup>9</sup> (2008):

Decoro é o recato no comportamento que deve respeitar o acatamento das normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade. Decoro [...] nada mais é que a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, postura esta que deverá respeitar também todos esses princípios.

Trata-se de uma violação ao esperado comportamento de honradez e compromissamento ético-moral por parte dos agentes públicos, que devem, na sua vida privada e pública, observá-lo rigorosamente.

Enquanto abalo ao domínio ético-moral, o juízo de violação ao decoro é, assim, um juízo eminentemente político, que, no mérito, é, inclusive, insuscetível de revisão pelo Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da separação dos Poderes, com espeque na *political question doctrine*. Trata-se de **um juízo essencialmente exarado em relação à indignidade do agente político para a continuidade no sacerdócio da coisa pública.**

Assim, embora a tipicidade seja importante para que se confira segurança jurídica e se estabeleçam parâmetros que norteiem a decisão dos julgadores, decerto que tal previsão legal - *incompatibilidade com a dignidade, a honra e o decôro do cargo* - é absolutamente valorativa, com definições genéricas de baixa densidade normativa e carregadas intensamente de juízo axiológico, cujo alcance só pode ser corretamente extraído com concretude através do crivo valorativo dos julgadores.

Neste diapasão, **incumbe ao Congresso Nacional, comprovados os fatos aludidos nesta exordial, responder ao seguinte quesito, relativamente ao DENUNCIADO: o Sr. Presidente tentou, sob qualquer modo, direta ou**

---

<sup>9</sup> MARTINES, Rafael Henrique Gonçalves. **Decoro Parlamentar**: Apontamentos do conceito, questão temporal e abrangência do decoro parlamentar, que se caracteriza pela desarmonia entre as normas morais e a conduta do parlamentar.. 2008. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6662/Decoro-Parlamentar>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

**indiretamente, no curso de seu mandato presidencial, interferir em investigações em curso no âmbito da Polícia Federal?**

Caso o Congresso Nacional entenda negativa a resposta a este quesito, assumirá o ônus político de julgar que o relato dos atos infames do Sr. Presidente ora narrados e relatados pelo seu ex-Ministro, que deixaram estupefata a sociedade brasileira, são compatíveis como o comportamento ético esperado do ocupante do Planalto. Espera-se que não incorra nesse desacerto.

De outra sorte, caso entenda como positiva a resposta a essa indagação, assumirá que tal comportamento criminoso e deletério, a ser devidamente comprovado e exaurido no curso da instrução do feito junto ao Senado Federal, mediante a tomada de depoimento dos envolvidos, notadamente do ex-Ministro da Justiça e do ex-titular do Departamento de Polícia Federal, e através de outras diligências necessárias e pertinentes, não se coaduna com “*a dignidade, a honra e o decôro do cargo*”, segundo prescreve a Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079/50).

Assim, caberá ao Congresso Nacional demonstrar sua repulsa às antirrepublicanas e criminosas práticas do DENUNCIADO, rechaçando publicamente seu comportamento e apenando-o com a cassação do mandato e conseqüente suspensão dos direitos políticos ou, de outra sorte, referendar seu comportamento inescrupuloso, encarando o escrutínio público dessa decisão. Trata-se, por razões evidentes, de difícil decisão institucional, mas que, face as evidências noticiadas, se impõe ao Parlamento.

**III - DA DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DAS PROVAS, COM A INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE POSSAM SER ENCONTRADOS (ART. 16, DA LEI Nº 1.079, DE 1950)**

Tendo em vista que **parte substantiva das evidências se materializará pela via de prova testemunhal, cuja produção se dá em juízo (neste caso, perante o Senado Federal)**, nos termos do art. 16, da Lei nº 1.079, de 1950, declara-se a impossibilidade de juntada, de plano, de tais provas, indicando-se desde logo a forma como poderá ser oportunamente colhida.

Ressalte-se que a exordial não padece de inépcia por não contar desde logo com tais elementos probatórios, posto que sua regular e válida produção só pode se dar no

curso do próprio processamento da presente denúncia. Ademais, a própria Lei de Crimes de Responsabilidade prevê que a justada da presente declaração, devidamente acompanhada da justificação respectiva e apontados os meios para a sua colheita oportuna, dará por satisfeita a sua condição de procedibilidade, para fins de juízo deliberatório de admissão.

#### IV- DOS PEDIDOS

*Ex positis*, REQUEREM os DENUNCIANTES, respeitosamente, o que se segue:

- a) Que a presente Denúncia seja recebida e processada nos termos do que estabelecem a Constituição Federal e o Regimento Interno dessa Casa, para os fins de reconhecer a prática, pelo Presidente da República, dos Crimes de Responsabilidade descritos no art. 85, inciso V, da Constituição Federal, e no art 9º, itens 6 e 7, da Lei nº 1.079, de 1950, encaminhando-se, por conseguinte, os autos ao Senado Federal, onde será julgado para que se imponha ao DENUNCIADO a pena de perda de mandato, bem como inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 52, § único da Constituição Federal;
- b) Pede-se a produção de prova testemunhal consistente na oitiva das pessoas abaixo indicadas, as quais deverão ser intimadas para tal finalidade nos termos do art. 18<sup>10</sup> da Lei nº 1079, de 1950, sem prejuízo de outras provas cuja necessidade e relevância surjam durante a instrução do feito:
  1. Sérgio Fernando Moro;
  2. Maurício Leite Valeixo;
  3. Ricardo Andreade Saadi;
  4. Fabrício José Carlos de Queiroz;
  5. Alexandre Ramagem Rodrigues;
  6. Marcelo Henrique Teixeira Dias;
  7. Flávio Nantes BolsonaroTermos;
  8. Alexandre Silva Saraiva.

---

<sup>10</sup> Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.



Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 24 de março de 2020.

**RANDOLPH FREDERICH  
RODRIGUES ALVES**

**FABIANO CONTARATO**

17

**JOENIA BATISTA DE CARVALHO**

**PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA**

**LAÍS ALVES GARCIA**